



PROCESSO TC N.º 02837/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Vera Lúcia Fernandes Pinto de Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro; Assinação de prazo e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01708/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Vera Lúcia Fernandes Pinto de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Pinto de Oliveira Filho, matrícula n.º 86.842-6, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de agosto de 2023



PROCESSO TC N.º 02837/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Vera Lúcia Fernandes Pinto de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Pinto de Oliveira Filho, matrícula n.º 86.842-6, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): necessário se faz a correção da fundamentação do ato para ART. 40, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019, C/C O ART. 19-B, CAPUT, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 7.517/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 12.116/2021 e comprovar que foi feita a comunicação ao INSS acerca da opção realizada pela pensionista, em relação à percepção integral do benefício sob análise.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 70646/22, argumentando que o benefício previdenciário, seja ele qual for, é regulado pela lei vigente à data em que satisfeitos os requisitos legais necessários à sua obtenção. No entanto, a EC 47/05 trouxe exceções às regras impostas pela EC 41/03. Dita Emenda Constitucional garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelos art. 6º-A da EC 47, ou seja, para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu posicionamento anterior inalterado, concluindo por baixa de resolução para que seja providenciada a fundamentação legal do ato de pensão formalizado pela Portaria P nº 108, fls. 15, fazendo constar o Art. 40, §7º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 103/2019, c/c o art. 19-B, caput, inciso I e §1º, inciso II, da Lei 7.517/2003, com redação dada pela Lei 12.116/2021, c/c a EC Estadual n.º 47/2020. Salientando a necessidade de adequação do valor do benefício à forma de reajuste estabelecida pela Lei n.º 10.887/2004, portanto, sem a incidência da paridade com os servidores da ativa, mas conforme o índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 01474/23, opinando pela legalidade do ato de pensão em apreço e pela concessão do respectivo registro, todavia, com determinação ao gestor da Paraíba Previdência, no sentido de comunicar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS acerca da opção feita pela beneficiária da presente pensão, a fim de que sejam realizados os devidos cálculos de redução nos proventos da aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Fernandes Pinto de Oliveira.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 02837/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, **divirjo do entendimento ministerial**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE LEGAL e CONCEDA o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de agosto de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2023 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2023 às 15:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2023 às 18:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO